



ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, sexta-feira, 12 de julho de 2019

Número 34.041 • ANO CXXV

PODER LEGISLATIVO

LEI N. 4.845, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

DISPOE sobre a criação da Semana Estadual de Conscientização e Prevenção de Doenças Crônicas não Transmissíveis, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção das Doenças Crônicas não Transmissíveis, a ser realizada, anualmente, no mês de abril, na semana em que se comemora o dia mundial da saúde.

Art. 2.º A Semana Estadual de Conscientização e Prevenção das Doenças Crônicas não Transmissíveis tem como objetivos:

I – a criação de um Plano Estadual de Ações Estratégicas para o enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT), no Estado do Amazonas;

II – ações de vigilância e monitoramento das metas, inseridas no Plano Estadual de Ações Estratégicas;

III – ações de promoção da saúde e prevenção, no enfrentamento de fatores de risco como tabaco, inatividade física, alimentação inadequada e álcool;

IV – o fortalecimento dos sistemas de atenção à saúde para a abordagem de DCNT, incluído o fortalecimento da atenção básica de saúde mediante sua articulação com os demais níveis e redes de serviços;

V – engajamento da sociedade civil, notadamente, pessoas do grupo de risco, a anuir ao Plano Estadual de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis, aderindo às ações de promoção da saúde e de prevenção aos fatores de risco como tabaco, inatividade física, alimentação inadequada e álcool.

Art. 3.º Durante a referida Semana, serão promovidas atividades com ênfase no Plano Estadual de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis, que visem ampliar as ações de promoção da saúde e de prevenção aos fatores de risco como tabaco, inatividade física, alimentação inadequada e álcool.

Art. 4.º Compete à Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, a criação e a implementação do Plano Estadual de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT).

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2019.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPELO
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ROBERTO CIDADE
3.º Vice-Presidente

Deputado PERICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ALZEMER MACIEL
1.º Secretário

Deputado AUGUSTO FERRAZ
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado ABDALA FRAXE
Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 4.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

INSTITUI o Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down e dispõe sobre a criação da Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down e a Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Down, a ser realizada, anualmente, entre os dias 21 e 28 de março.

Art. 2.º O Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down e a Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Down têm como objetivos:

I – levar ao conhecimento dos pais, professores, cuidadores e população em geral informação acerca da Síndrome de Down, dando ênfase à constatação de que não se trata de uma doença e sim uma condição inerente à pessoa que, dentre outras características, causa deficiência intelectual;

II – desenvolver e implantar um programa estadual de orientação e de conscientização para a garantia ao ensino, trabalho e saúde para os cidadãos, de todas as idades, portadores desta ocorrência genética, tendo como âncora o combate ao preconceito;

III – destacar o fato de que a Síndrome de Down é uma deficiência intelectual e não mental, haja vista que deficiência mental é um comprometimento de ordem psicológica, enquanto que a deficiência intelectual caracteriza-se por limitações, tanto no funcionamento intelectual, quanto no comportamento adaptativo, expresso nas habilidades conceituais, sociais e práticas.

Art. 3.º A criação do Programa Estadual e a realização da Semana Estadual da Síndrome de Down deverão conter políticas públicas que promovam as atividades, tais como palestras, seminários, distribuição de folders, cartilhas e atividades lúdicas, dentre outras, que visem ampliar o conhecimento, a conscientização e a sensibilização sobre este transtorno genético, sempre buscando desmistificá-lo, a fim de mitigar o preconceito pela falta de informação.

Art. 4.º O Governo do Estado, na implantação das políticas públicas, voltadas para o programa e para a realização da Semana Estadual da Síndrome de Down, deve fazê-lo em cooperação com as prefeituras municipais do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Caso entenda necessário, o Poder Público poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, organizações não governamentais e associações, para a implementação dos objetivos pretendidos pelo Programa e Semana Estaduais de Orientação e Conscientização sobre a Síndrome de Down.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2019.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPELO
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ROBERTO CIDADE
3.º Vice-Presidente

Deputado PERICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ALZEMER MACIEL
1.º Secretário

Deputado AUGUSTO FERRAZ
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado ABDALA FRAXE
Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral